

**Declaratória– Autos 21.146/2010.**

**Autor: José Joaquim da Costa.**

**Ré: Tim Celular S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**José Joaquim da Costa**, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela** em face de **Tim Celular S.A.**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito junto ao Serasa, por iniciativa da ré, mesmo após já ter cancelado os serviços e quitado os débitos existentes. Diante disso, requereu antecipação de tutela, com posterior procedência do pedido, de modo a excluir seu nome de referido cadastro, declarar a inexistência do débito e condenar a ré por danos morais, além da sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 60).

Em contestação (fls. 71/82), a ré alegou que a linha telefônica em questão foi cancelada devido à inadimplência, inexistindo pedido de cancelamento por parte do autor. Além disso, sustentou que os valores cobrados foram decorrentes da efetiva prestação de serviços, configurando a inscrição cadastral, exercício regular de um direito. Insurgiu-se contra o pedido de inversão do ônus da prova, além de refutar a existência de danos morais por ausência dos pressupostos fático-jurídicos. Impugnou, ainda, a concessão de assistência judiciária ao autor. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 88/90.

Instadas as partes à especificação de provas (fls. 91), o autor requereu produção de prova documental (fls.92), enquanto a ré manteve-se inerte (fls.94 vº).

O Ministério Público anotou a desnecessidade de intervenção (fls. 96).

Anunciado o julgamento antecipado (fls.97), não houve manifestação das partes (fls. 98 vº)

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessárias outras provas.

2. Está comprovado nos autos que o autor teve seu nome inscrito junto ao Serasa e SCPC por iniciativa da ré, em decorrência de suposta prestação de serviços telefônicos (fls. 26).

Impugnada a existência do débito, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria à ré a prova de sua regularidade. Por outras palavras, cumpria à ré demonstrar a causa jurídica do débito, e, por conseguinte, a legalidade da inscrição. Contudo, a ré não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório.

Nem se argumente que as telas de fls. 74/74, são capazes de ilidir tal entendimento. Isso porque, embora a confrontação dos dados da inscrição realizada pela TIM (R\$ 100,08 – 15/06/2007 – fls. 26), com a tela de fls. 74, demonstre, de fato, suposta existência de débito no valor de R\$ 100,08, a TIM sequer especificou qual serviço daria origem a tal cobrança, sendo que em referida tela consta apenas que se refere a “migração documento”.

Mas, o que seria “migração documento” ?

De outro lado, a tese defendida pela ré em contestação, vale dizer, que o débito originou-se do cancelamento da linha por falta de pagamento, também não encontra respaldo. Veja, a propósito, que tanto a tela de fls. 74 – apresentada pela ré, quanto as faturas e comprovantes de pagamentos de fls. 20/25 – juntadas pelo autor, demonstram que o autor pelo menos até 01/02/2008, efetuou seguidos pagamentos junto à ré, sendo que em nenhuma dessas ocasiões constou a existência de débito remanescente para com a ré, o que, em consonância com o disposto no art. 322, do Código Civil, mais uma vez milita em favor do autor, autorizando concluir que assiste razão ao autor, impondo-se a procedência do pedido no que tange à declaração da inexistência do débito, bem como ao cancelamento das inscrições em cadastros de restrição ao crédito.

3. É certo, ainda, que episódios como esses – inscrições indevidas em cadastros restritivos – geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; o valor da inscrição; o rótulo de mal pagador decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome do autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir a ofensora, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 60, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexistência da obrigação, objeto da lide, bem como determinar o cancelamento definitivo da inscrição impugnada, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54

do STJ<sup>2</sup>). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)<sup>3</sup>.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ<sup>4</sup>, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 11 de maio de 2011.

**Mário Nini Azzolini**

**Juiz de Direito**

---

<sup>2</sup> **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

<sup>3</sup> **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>4</sup> **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.